



**PARECER JURÍDICO, 12 DE MARÇO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI 11/2025**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel por compra ou desapropriação.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder Executivo, que visa autorizar o órgão executivo a adquirir o imóvel por compra ou desapropriação.

É breve o relatório.

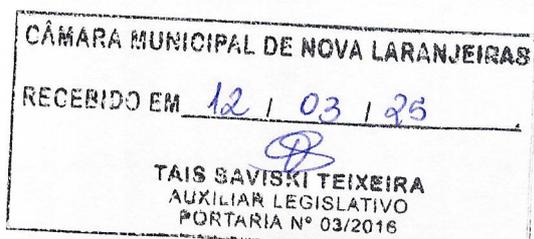
**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

---

Ainda, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência privativa do prefeito nos termos da lei realizar a aquisição de bens imóveis ou realizar a desapropriação por necessidade ou utilidade público ou por interesse social.

O art. 19 da Lei Orgânica Municipal leciona o seguinte quanto a aquisição de bens imóveis pelo ente municipal.

**Art. 19** - A aquisição de bens imóveis por compra permuta, doação e *Dação em Pagamento* com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública dispensada esta na doação, e nas demais se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem, obedecido o contido no Parágrafo 2º e Incisos do Artigo 15, desta Lei Orgânica.

Já o art. 69 da Lei Orgânica Municipal prevê o seguinte quanto a quanto a realização da desapropriação pelo ente municipal.

**Art. 69** – Compete privativamente ao Prefeito:

X - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**Art. 144** – O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, na forma da Lei, usará os seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

### III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 11/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 12 de março de 2025.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**